



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.000 - SC (2010/0010047-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RENATO VILMAR LAZZARETTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCO AURÉLIO RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO, RECEPÇÃO QUALIFICADA, USO DE DOCUMENTO FALSO E QUADRILHA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. A exasperação da reprimenda restou devidamente justificada nos maus antecedentes do réu, devidamente comprovados por sentenças condenatórias transitadas em julgado, que não foram utilizadas para configurar a reincidência. Ademais, as consequências dos crimes extrapolam aquelas normais ao delito de estelionato, pois resultaram em elevados prejuízos financeiros para diversas vítimas.

3. E, como não resta comprovada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder na individualização da pena-base, essa via não é adequada para dizer se foi justa ou não a reprimenda aplicada ao Paciente.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.000 - SC (2010/0010047-8) (f)

IMPETRANTE : RENATO VILMAR LAZZARETTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCO AURÉLIO RIBEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCO AURÉLIO RIBEIRO, condenado à pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos tipificados no art. 171 c/c o art. 29 e 71, arts. 180, § 1º e 288, c/c o art. 10 da Lei n. 9.034/95, e art. 304 c/c o art. 69, todos do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferido nos autos da Apelação Criminal n.º 2007058075-0.

O Impetrante insurge-se, em resumo, contra o *quantum* de aumento efetuado nas penas-base dos delitos, pois "*no caso em tela, existe apenas uma circunstância desfavorável em relação aos crimes de estelionato e formação de quadrilha, e a pena foi aumentada em 1/2 (metade)*" (fl. 04).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para "*fixar a pena-base no mínimo legal, bem como a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda*" (fl. 06).

O pedido liminar foi indeferido, pela Presidência desta Corte, nos termos da decisão de fls. 74/75.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 80/106, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 108/115, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 160.000 - SC (2010/0010047-8) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO, RECEPÇÃO QUALIFICADA, USO DE DOCUMENTO FALSO E QUADRILHA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. A exasperação da reprimenda restou devidamente justificada nos maus antecedentes do réu, devidamente comprovados por sentenças condenatórias transitadas em julgado, que não foram utilizadas para configurar a reincidência. Ademais, as consequências dos crimes extrapolam aquelas normais ao delfio de estelionato, pois resultaram em elevados prejuízos financeiros para diversas vítimas.

3. E, como não resta comprovada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder na individualização da pena-base, essa via não é adequada para dizer se foi justa ou não a reprimenda aplicada ao Paciente.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O ora Paciente foi denunciado como incurso nos arts. art. 171 c/c o art. 29 e 71, arts. 180, § 1º e 288, c/c o art. 10 da Lei n. 9.034/95, e arts. 304 e 311 c/c o art. 69, todos do Código Penal, porque teria se associados aos corréus para o cometimento de golpes e fruição de vantagens indevidas. Narra a denúncia que os acusados obtiveram, mediante ardil, cartões de crédito, com os quais efetuaram diversas compras, que totalizaram mais de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), bem como adquiriam veículos de procedência ilícita, os quais davam a aparência de legalidade com documentação e emplacamento falsos.

Encerrada a instrução, o MM o Juízo de Direito de 2.^a Vara Criminal do Balneário Camboriú/SC julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o Paciente nas sanção dos crimes de estelionato, receptação, formação de quadrilha e uso de documento falso, em continuidade delitiva e concurso material. O réu foi absolvido da acusação do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

O Tribunal de Justiça catarinense, ao julgar o apelo defensivo, manteve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualização da pena em sua totalidade. O recurso especial interposto pela Defesa do Paciente teve seu seguimento negado, ante a ausência de procuração do subscritor, e a condenação transitou em julgado em dezembro de 2008.

No presente *habeas corpus*, busca o Impetrante a fixação das reprimendas no mínimo legal e do regime semiaberto para o seu inicial cumprimento.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado em sede de *habeas corpus* o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, porquanto requer a análise de matéria fático-probatória.

No caso, a sentença condenatória utilizou os seguintes fundamentos para fixar as penas-base do Paciente acima do mínimo, *in verbis*:

"Passo à aplicação e à dosimetria da pena.

1) MARCO AURÉLIO RIBEIRO

Estelionato - art. 171, clc art. 29 do CP

Receptação - art. 180, § 1º, CP

Formação de Quadrilha - art. 288, CP

Uso de documento falso - art. 304, CP

*Para fixação da pena, atento para as disposições do art. 59 do Código Penal, observo que a **culpabilidade** do agente situou-se em níveis normais aos tipos penais, sendo mentalmente são e consciente do caráter ilícito dos atos praticados. Registra **antecedentes**, inclusive condenação transitada em julgada, mas sem força de gerar a reincidência e que será nesta etapa sopesado. Os demais crimes foram cometidos após o início deste procedimento criminal e não serão aqui considerados como maus antecedentes. Não há elementos para aferir a **personalidade** e a **conduta social**; os **motivos** nos crimes de estelionato e receptação também são conhecidos, ou seja, lucro fácil em prejuízo do trabalho e esforço alheios, quanto ao crime de formação de quadrilha resume-se na maior facilidade na prática delitiva. No tocante ao crime de uso de documentos falsos os motivos restringem-se a evitar a descoberta de delitos anteriores, mas todos inerentes aos tipos penais; as **circunstâncias** do crime perpetrado, vale dizer, o modo como o acusado desenvolveu a conduta delitiva, são normais a todos os tipos penais, porém com relação ao crime de estelionato, sopesa-se o concurso de agentes; as **consequências**, nos crimes de estelionato são graves em razão dos prejuízos não ressarcidos. No crime de receptação, as **consequências** referem-se as lesões às seguradoras e às vítimas de roubo; enquanto isso, no delito de formação de quadrilha foram os vários estelionatos realizados e por fim, o uso de documento falso as **consequências** referem-se a possibilidade de transitar com um veículo proveniente de roubo sem a possibilidade da descoberta do delito; o **comportamento das vítimas** em nada contribuiu para os fatos delituosos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, na primeira fase, atento aos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, as quais entendo desfavoráveis, aplico ao acusado nos crimes de estelionato aplico a pena base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 20 dias-multa. Na receptação qualificada, aplico-lhe a pena base de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Quanto ao crime de formação de quadrilha, aplico a pena em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Por fim, com relação ao crime de uso de documento falso fixo a reprimenda em 2 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, inexistem agravantes, tampouco atenuantes.

Na terceira fase da aplicação da pena, no crime de estelionato, presente o aumento decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que fixo no patamar de 2/3 (dois terços), conforme fundamentação supra, alcançando um total de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa. Não há causas de diminuição.

Desse modo, observando-se a existência de concurso materia entre os delitos, somam-se as referidas penas, nos termos do art. do Código Penal, alcançando a reprimenda 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 73 (setenta e três) dias-multa.

Para seu cumprimento, fixo-lhe o regime fechado (art. 33, § 2º, "a" do CP), haja vista a disposição expressa no art. 10 da Lei 9.034/95 que preconiza o início da pena no regime fechado. Por essas razões deixo de promover a substituição ou suspensão condicional das penas, além das circunstâncias judiciais e legais não apontarem suficiência para a ressocialização do acusado." (fls. 24/25)

Tenho que tais considerações são suficientes para justificar o grau de agravamento da reprimenda realizado pela sentença condenatória, sobretudo porque essa via não é adequada para dizer se foi justa ou não a reprimenda aplicada ao condenado.

Com efeito, não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, porque a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

No caso, a exasperação da pena-base restou devidamente justificada nos maus antecedentes do réu, devidamente comprovados por sentença condenatória transitada em julgado, que não foi utilizada para configurar a reincidência.

Ademais, as consequências do crime extrapolam aquelas normais ao delito de estelionato, pois resultaram em elevados prejuízos financeiros para diversas vítimas.

Diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, sobejamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstradas pelos autos, não resta comprovada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder na fixação das penas-base dos crimes de receptação e quadrilha 06 meses acima do mínimo legal, e no agravamento da sanção inicial em 02 meses para os crimes de estelionato e uso de documento falso.

Com efeito, as condutas do Paciente tiveram especial reprovabilidade e a fixação das penas-base acima do mínimo legal não se mostra injustificada, pois a pena cominada *in abstracto*, apenas para o crime de receptação qualificada, pode atingir 08 anos de reclusão.

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ESTELIONATO. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. CONSIDERAÇÃO DAQUELA PRÓPRIA DO TIPO. INVIABILIDADE. MOTIVOS. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM ELEMENTAR DO DELITO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A CONCLUSÃO. FOLHA DE ANTECEDENTES NÃO ACOSTADA AOS AUTOS. CONSEQUÊNCIAS. NEGATIVIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO EM PARTE.

1. *Mostra-se inviável considerar como desfavorável ao agente circunstância inerente à culpabilidade em sentido estrito, a qual é elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida.*

2. *Os motivos do crime, quando próprios do tipo, não servem para justificar a exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria.*

3. *Impossível afastar a conclusão acerca da desfavorabilidade da circunstância judicial dos maus antecedentes, quando além de não haver sido impugnados, deixou de ser juntada aos autos a folha de antecedentes penais do paciente, de onde se poderia aferir eventual inadequação na análise das condenações anteriores por ele ostentadas.*

4. ***Havendo suficiente fundamentação quanto às consequências do delito para a vítima, que sofreu considerável prejuízo em razão do crime praticado pelo acusado, não há que se falar em ilegalidade da sentença na parte em que aumentou a pena-base em razão da desfavorabilidade dessa circunstância judicial, nem do aresto que a manteve nesse ponto.***

5. *Verificada a inadequação parcial da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP e considerando que remanescem desfavoráveis duas - os antecedentes criminais e as consequências do ilícito -, merecem ser reformados a sentença condenatória e o acórdão objurgado nesse ponto, a fim de reduzir o quantum de exasperação aplicado na primeira etapa da fixação da pena, mas não ao mínimo legal.*

6. *Ordem parcialmente concedida, a fim de reduzir a pena-base do paciente, tornando a sua sanção definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, para o delito do art. 171, caput, do Código Penal, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o aresto combatido." (HC 203.194/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 15/08/2012 - grifei.)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA APLICADA. CONSIDERAÇÃO DO MESMO FUNDAMENTO PARA PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA CRIMINOSA E O ACRÉSCIMO DA PENA PELA CONTINUIDADE DELITIVA. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. A personalidade voltada à prática delituosa e a consequência do crime em razão do significativo prejuízo causado à Previdência Social constituem circunstâncias judiciais desfavoráveis que justificam a exasperação da pena-base.

2. Saber se o quantum arbitrado, motivadamente, à pena-base pelo julgador a quo é adequado implica análise do conjunto fático-probatório, inviável em habeas corpus (HC 81.746/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 10/9/07).

3. A consideração da circunstância judicial referente à personalidade voltada à prática criminosa para o aumento da pena na primeira fase não se confunde com o acréscimo de pena relativa à continuidade delitiva, haja vista que esse instituto, de política criminal, representa benefício ao sentenciado.

4. Ordem denegada." (HC 50.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/11/2007.)

"HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (3 ANOS E SETE MESES). POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. TEMPORARIEDADE DA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DE QUE PASSADOS MAIS DE CINCO ANOS DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente motivada pelo Julgador, na forma do art. 59 do CP, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como a personalidade da paciente voltada para o crime, demonstrada por inúmeras condenações anteriores com trânsito em julgado, inclusive por crime de furto e estelionato. Precedentes do STJ.

2. A possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos reclama o preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal, o que não ocorre no caso concreto, visto que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis à paciente, consoante assinalado pela sentença e pelo acórdão a quo.

3. A ausência de documentos que confirmem passados mais de cinco anos da extinção da pena anterior, inibe a alegação de que deve ser afastada a reincidência da paciente. Inaplicável o art. 64, inciso I do CPB. Ademais, é possível a consideração, como maus antecedentes, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenações anteriores que não sirvam mais para caracterizar a reincidência ou, havendo várias condenações transitadas em julgado, considerar-se uma para agravar a pena e as outras como maus antecedentes. Precedentes do STJ.

4. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer Ministerial.*" (HC 79.618/SP, 5ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 08/10/2007.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. ORDEM DENEGADA.

1. *Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.*

2. *No caso, não obstante tenha o magistrado singular feito menção a circunstâncias inerentes ao tipo penal – estelionato –, trouxe outros elementos concretos que justificam a exacerbação da pena-base, quais sejam, as consequências do crime, ressaltando o alto prejuízo sofrido pela vítima.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 70.232/DF, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 12/03/2007.)

Não há, portanto, com bem afirmou a Douta Subprocuradoria-Geral da República, o que reparar no decreto condenatório.

Por fim, mantida a reprimenda fixada pelo acórdão impugnado em 09 anos e 04 meses de reclusão de reclusão, o regime prisional fechado é obrigatório para o inicial cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, 'a', do Código Penal.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0010047-8

HC 160.000 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070580750 5030029273

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO VILMAR LAZZARETTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCO AURÉLIO RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.